



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.007393/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.810 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HEDDA FLORA LEITE DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10768.007393/2008-20, em face do acórdão nº 13-32.221 julgado pela 2ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (fls. 94/96), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Em 30/10/2008, a interessada ingressou com a solicitação de fl. 01, requerendo a restituição do imposto retido na fonte relativo aos anos de 2001 a 2007 em virtude de ser pensionista e portadora de moléstia grave.

O pedido de restituição foi apreciado pela DIORT/EQPEF em 27/05/2009.

Conforme decisão de fl. 37, o direito creditório nos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário dos anos-calendário de 2003 a 2007, foram deferidos. No entanto, houve indeferimento quanto aos valores relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002, com base no artigo 168, inciso I do CTN, uma vez que já teria transcorrido o prazo decadencial para interposição do pedido de restituição.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 57 a 60, em 23/11/2009. Alega em síntese que recebeu os valores retidos referente aos anos anteriores. Com relação aos anos-calendário de 2001 e 2002, afirma que não lhe foi permitido que tomasse qualquer iniciativa quanto à solicitação de restituições de Imposto de Renda até que o Ministério da Defesa se manifestasse sobre a isenção. Deste modo, argumenta que a demora desta repartição encarregada acarretou na extinção de seus direitos por transcurso do prazo. Menciona o Decreto nº20.919 que regula a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União.

A interessada apresenta documento de fl. 69 para comprovação da pensão militar e os de fls. 71 a 73 para a comprovação de moléstia grave.

Em 27/11/2009, o processo foi encaminhado à DRJ para análise do recurso."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 106/114, reiterando em parte as alegações expostas em manifestação de inconformidade.

Em anexo ao recurso voluntário, às fls. 121/133, juntou documentos, como relatórios médicos e comunicação de inspeção de saúde, com intenção de comprovar o seu direito à restituição.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II compreenderam estar decaído o direito da contribuinte em pleitear a restituição, cuja ementa é abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide

Primeiramente, necessário delimitar a lide. A contribuinte sustenta à fl. 109 do recurso voluntário que:

"- está totalmente fora de qualquer questionamento a decadência do direito de pleitear restituição dos tributos referentes ao ano calendário de 2001, uma vez que o mesmo já estava extinto em 06/03/2007, data do protocolo do requerimento de análise de elegibilidade para isenção do Imposto de Renda pela Recorrente," (grifou-se)

Na última página do recurso, à fl. 113 dos autos, o contribuinte requer o seguinte:

"Diante de todo o exposto, espera e requer a Recorrente ver julgado o presente recurso, reconhecendo o seu direito à restituição do imposto de renda pessoa física referente ao Exercício de 2003 - Ano Calendário 2002-, devidamente corrigido, evitando assim, que a morosidade no reconhecimento da sua isenção pelo órgão competente acarrete a decadência do seu direito, por ser de Direito e Justiça." (grifou-se)

Portanto, o ano calendário 2001 (exercício 2002) está fora da lide, tendo o contribuinte se conformado com o reconhecimento da decadência pela DRJ. Delimitada a lide, assim, a análise do ano-calendário 2002 (exercício 2003), exclusivamente.

Decadência.

No que tange aos prazos decadenciais para se pleitear a restituição de tributos, o Código Tributário Nacional estabelece as seguintes regras na seção III que trata do "Pagamento Indevido":

*"SEÇÃO III**Pagamento Indevido*

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]"

A DRJ de origem compreendeu pelo reconhecimento da decadência do direito do contribuinte em pleitear a restituição, pois somente foi apresentado pedido de restituição em 30/10/2008, conforme voto abaixo transcrito:

"Depreende-se dos dispositivos supra que o direito de pleitear restituição, nos casos de pagamento indevido ou a maior, decai em cinco anos contados da data da extinção do referido crédito tributário.

A contribuinte apresentou pedido de restituição em 30/10/08. Então, conclui-se que já havia mais de cinco anos da data da extinção do crédito, tendo decaído o direito de a contribuinte requerer os valores do imposto retido referente aos anos-calandário 2001 e 2002.

Destaca-se não caber a presente instância julgadora analisar questões de mérito, tais como, se os rendimentos recebidos pela interessada são isentos. Portanto, os argumentos trazidos pelo contribuinte a respeito da comprovação da moléstia grave junto à fonte pagadora cabe ressaltar que não tem o condão de alterar O prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional.

Destarte, estando, pois, caracterizada preliminarmente a decadência do direito de se pleitear a restituição, voto no sentido de que seja considerada improcedente a manifestação de inconformidade." (grifou-se)

A contribuinte sustenta em recurso "que deu entrada no seu pedido de isenção de imposto de Renda através de requerimento protocolado sob o nº 574879 no Ministério da Defesa em 06/03/2007, conforme cópia de recibo em anexo (Anexo 3)".

Conforme o referido documento (anexo 3), à fl. 120 dos autos, em 06/03/2007, a contribuinte protocolizou junto ao Ministério de Defesa / Exército Brasileiro / Comando Militar do Leste / Comando da 1a. Região Militar / Seção de Inativos e Pensionistas, requerimento para "inspeção de saúde" para fins de isenção de imposto de renda.

No entanto, somente em 30/10/2008 promoveu o protocolo do pedido de restituição junto à Secretaria da Receita Federal, conforme fls. 02/03 destes autos.

A relação tributária se dá entre fisco e contribuinte, ou seja, *in casu*, entre a Sra. Hedda e a Receita Federal. Portanto, se o protocolo do pedido de restituição perante a Receita Federal se deu somente foi em 30/10/2008, deve ser esta data a considerada para fins de contagem do prazo decadencial.

Assim, carece de razão a contribuinte em alegar que o protocolo realizado junto ao Ministério de Defesa em 06/03/2007 possui condão de atrair para tal data como se ela fosse o pedido de restituição. Tem-se que em 06/03/2007 foi a data em que a contribuinte foi requerer laudo médico perante a Junta Médica do Ministério de Defesa, não podendo esta ser confundida com a data do protocolo do pedido de restituição, o qual somente foi formalizado em 30/10/2008, conforme autenticação abaixo conforme fl. 3 do processo:

MINISTERIO DA FAZENDA
Nº DE IDENTIFICAÇÃO
10768.007393/2008-20
GRA-PROT-RJ
Órgao:01.10768-2
30/10/2008

Portanto, entendo por caracterizada a decadência do direito de se pleitear a restituição referendo ao ano-calendário 2002 (exercício 2003), não merecendo reparos o acórdão da DRJ.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator